

ATIVIDADES DA D. E.

DOIS OFFÍCIOS DE INTERESSE

No expediente recentemente oriundo da D. E. do DASP, parece-nos de utilidade para os chefes de serviço e para todos aqueles que, de um modo geral, se interessam pelos assuntos atinentes aos extranumerários, divulgar os dois ofícios abaixo reproduzidos.

O primeiro, sob n. 2.207, de 3 de outubro findo, é assinado pelo Diretor da Divisão e responde a uma consulta formulada pela Comissão de Eficiência da Viação, relativa ao aproveitamento de mensalistas em outras funções de outras repartições.

O segundo, sob n. 2.338, de 11 do mesmo mês, é assinado pelo Presidente do Departamento em resposta, também, a uma consulta do Serviço do Pessoal da E. F. Central do Brasil.

Esta consulta foi, aliás, submetida ao Conselho Deliberativo do DASP e se referia às faltas dadas ao trabalho pelos diaristas e "pessoal para obras" em virtude de comparecimento às sessões do júri e a outros serviços obrigatórios por lei.

Sobre um ou outro desses ofícios, qualquer comentário será supérfluo, bastando ao perfeito entendimento do assunto sobre que versam, a transcrição de ambos em seu inteiro teor.

OFÍCIO N. 2.207

"Senhor Presidente

No ofício n. 766, de 29 de agosto findo, essa Comissão quer saber si o mensalista desempenhando função não inicial em uma repartição pode ser aproveitado ou admitido em outra repartição, em função da mesma natureza, também não inicial na respectiva série,

2. Conforme salienta essa Comissão, o art. 23 do decreto-lei n. 240, de 1938, não está derogado, tanto que o art. 4.º do decreto-lei n. 1.909, de 1939, repete, quasi, os seus termos quando diz :

"As admissões de mensalistas serão sempre feitas na função de menor salário de cada série funcional da tabela numérica da repartição ou serviço".

3. Isso não quer dizer, entretanto, que os aproveitamentos a que se refere a consulta tenham de cingir-se, obrigatoriamente, às hipóteses previstas nos três itens formulados na dita consulta, dentre os quais cumpre ressaltar o segundo, que não se coaduna com a legislação e as interpretações que à mesma tem dado este Departamento.

4. Diz essa Comissão, nesse item, que

"Si nenhum mensalista de salário imediatamente inferior estiver habilitado, a vaga caberá, sucessivamente, aos de salário imediato, devidamente habilitados e, não existindo nenhum, poderá ser preenchida até mesmo por pessoa estranha ao serviço público que houver comprovado habilitação, pelos meios legais".

5. Como nas carreiras dos funcionários cabem as mesmas atribuições aos ocupantes de todas as classes, também nas séries funcionais dos mensalistas as atribuições são idênticas entre os que percebem salários diferentes. O auxiliar de escritório VII (400\$0) executa os mesmos trabalhos cometidos ao auxiliar de escritório XI (600\$0).

6. Diante disso, que constitue ponto pacífico, não ha como, si não existirem auxiliares de escritório VII, VIII ou IX em tabela que consigne lugares para servidores dessas referências, admitir pessoas estranhas nas referências X ou XI, pois as admissões de mensalistas devem ser sempre feitas na função de menor salário e o auxiliar de escritório que for admitido com 400\$0 mensais deverá executar os mesmos trabalhos do que perceber 600\$0.

7. Nesses casos é que, por não existir transferência para os extranumerários, pode, sem prejuizo para ninguem e com vantagem para o serviço, dar-se o aproveitamento do mensalista de uma série em outra, com o salário equivalente, mesmo em função que não seja a inicial, desde que possua a habilitação necessária.

8. Resumindo, esta Divisão esclarece que, estando em pleno vigor os arts. 23 e 4 dos decretos-leis 240 e 1.909, a admissão de pessoas estranhas, embora devidamente habilitadas, jamais deverá processar-se em funções que não sejam as de menor salário em cada série funcional. Já o mesmo não precisa ser observado nos casos de aproveitamento de mensalistas de uma em outra série funcional, os quais, desde que possuam a habilitação exigida, podem, a critério da administração, ingressar em funções intermediárias ou finais, uma vez que não haja, na mesma tabela, outros em condições de ascender às vagas existentes".

OFÍCIO N. 2.338

"Senhor Chefe

No oficio n. 739, de 29 de agosto findo, expõe Vossa Senhoria a situação dos extranumerários diaristas e do pessoal para obras, em face do juri e de outros serviços "obrigatórios por lei", solicitando a opinião deste Departamento sobre o modo de considerar as faltas ao trabalho que, por aqueles motivos, se vejam os ditos servidores obrigados a dar.

2. Invoca Vossa Senhoria, como ponto de apóio das dúvidas levantadas, quanto aos primeiros, o art. 29 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, em que se declara que o diarista percebe salário *por dia de trabalho efetivamente realizado*.

3. Essa declaração expressa serve, entretanto, apenas, para determinar a base do salário

mensal dessa categoria de servidores significando, outrossim, não terem eles direito ao pagamento dos domingos e feriados.

4. No mais, é incontestavel que qualquer serventuário público o percebe, como o diarista, por dias de trabalho efetivamente realizado, sendo o assunto regulado pelo art. 111 do Estatuto dos Funcionários.

5. O decreto-lei n. 240, citado, não insere normas regimentais, excetuado o art. 57, onde se diz que "a presença em serviço deverá ser constatada por meio de relógio-ponto, sempre que possível".

6. Assim, toda a parte dos *deveres* dos funcionários, constante do aludido Estatuto, é inteiramente applicavel aos extranumerários, que seguem, de um modo geral, nas repartições onde têm exercício, o mesmo sistema regimental dos funcionários.

7. Os trabalhos do juri, como os outros a que se refere Vossa Senhoria, obrigam a todos os brasileiros capazes, sem distinção de profissões. Excluir qualquer categoria de trabalhadores do cumprimento desses deveres importa em restrição de cidadania. Por outro lado, compeli-los a se desincumbirem dessas obrigações, prejudicando-os nos seus salários, será contravir à boa ética administrativa.

8. À falta de dispositivos regimentais para os extranumerários não ha como deixar de applicar-lhes os que existem para os funcionários.

9. Entre as disposições de carater regimental existentes para os últimos figura o afastamento do exercício, com remuneração integral, nos casos a que se refere a consulta de Vossa Senhoria.

10. Ha, pois, que aplicar tal disposição aos extranumerários, não levando em conta as faltas que se vejam obrigados a dar por esses motivos.

11. Quanto ao pessoal para obras, que não está classificado entre os extranumerários e ao qual não ha nenhuma referência expressa quanto ao motivo da consulta, é de aplicar-se, também, por analogia, o mesmo critério adotado para os outros servidores.

12. Em ambos os casos deverá ser sempre exigida a comprovação da presença no juri ou no local onde tenham de prestar outros serviços obrigatórios por lei".